

DIRF: CRUZAMENTOS DE INFORMAÇÕES APLICADOS AO SIMPLES NACIONAL



INOVAÇÃO
E PROTAGONISMO
em ação

- ***Sua presença***
- ***Sua participação e envolvimento***
- ***Sua experiência coletiva***



Tiago Emerson

- ✓ Contador e Empresário Contábil
- ✓ Palestrante e Professor
- ✓ Tributarista
- ✓ Vice Presidente da Comissão do Simples Nacional do CRC CE.
- ✓ Membro da Comissão da Reforma Tributária do CRC CE;

Instagram: @contadortiagoemerson



@CONTADORTIAGOEMERSON

Movimentações

Reuniões mensais pela Comissão do Simples Nacional

Grupos de Estudos no formato on-line

Horas técnicas

Palestras e Cursos

Objetivo do Grupo de Estudos

Promover a capacitação e aprimoramento técnico dos contadores na análise e interpretação dos cruzamentos de informações fiscais e tributárias, com foco na DIRF 2025.

O grupo visa desenvolver habilidades para identificar inconsistências e mitigar riscos fiscais.

Perfil de saída desse evento

Conhecer o universo das malhas fiscais

Ser técnico na orientação do contribuinte

Tomar consciência da importância de conhecer os cruzamentos

Adquirir novas habilidades

Questão Norteadora

Como o cruzamento de informações pode ajudar contadores a garantir conformidade tributária, trabalhista, financeira e econômica, além de identificar oportunidades?

Aspectos Introdutórios da Dirf

Declaração feita pela **FONTE PAGADORA**, com o objetivo de informar a RFB os rendimentos aos quais tenha havido retenção do (IRRF; CSLL; Pis/Pasep):

- Rendimentos pagos a pessoas físicas e jurídicas.
- Impostos retidos na fonte sobre esses rendimentos.
- Pagamentos ao exterior, mesmo que isentos de retenção.
- Despesas com planos de saúde empresariais e deduções permitidas
- Outros valores relativos a deduções

Aspectos Introdutórios da Dirf

Rendimentos Tributáveis:

- Rendimento do trabalho assalariado igual ou superior a R\$ 28.559,70.
- Honorários, aluguéis e royalties acima de R\$ 6.000,00.
- Benefícios de previdência complementar.
- Dividendos pagos a sócios de empresas.

Rendimentos Isentos:

- Aposentadorias e pensões por doença grave.
- Bolsas de estudo para médicos-residentes.
- Indenizações trabalhistas e diárias de viagem.

Aspectos Introdutórios da Dirf

Prazo de Entrega e Penalidades

Data limite: 28 de fevereiro de 2025 (para eventos de 2024).

Multas por atraso:

2% ao mês ou fração sobre o valor dos tributos informados, até o limite de 20%.

Multa mínima de R\$ 200,00 (para pessoas físicas e isentas) e R\$ 500,00 (demais casos).

Aspectos Introdutórios da Dirf

Multas por atraso:

Reduzidas em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou em 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Malhas Fiscais

- ✓ Cruzamentos entre base de dados;
- ✓ Objetivo de promover a **auto regularização do contribuinte, por orientação da Administração Tributária ou por conta própria ou voluntariamente;**
- ✓ Eventuais indícios de inconsistências, **evitando ou reduzindo a aplicação de penalidades.**

Bases de Dados

- ✓ PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional)
- ✓ DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais)
- ✓ NF-e e NFS-e (Notas Fiscais Eletrônicas)
- ✓ DIRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física).
- ✓ ECD (Escrituração Contábil Digital)
- ✓ ECF (Escrituração Contábil Fiscal)
- ✓ DCTF (Declaração de Débitos Tributários Federais).
- ✓ EFD-Reinf e eSocial.
- ✓ DECRED (Declaração de Operações com Cartão de Crédito)
- ✓ COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras)
- ✓ DIMOB (declaração de atividades imobiliárias).
- ✓ DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias)
- ✓ SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior)

DIRF x PGDAS-D

Cruzamento: validar a conformidade entre **RECEITA BRUTA** informada no PGDAS x Fonte Pagadora declaradas na DIRF.

PGDAS/DECLARANTE		DIRF/PAGADOR	
Receita Bruta		Notas Tomadas / Folha	
R\$	400.000,00	x R\$	490.000,00

Riscos envolvidos

- ✘ Omissão de Receita
- ✘ Desembolsos superiores a Receita Bruta.
- ✘ Erro na apuração do simples
- ✘ Sub limites reduzidos

DIRF x PGDAS-D

Cruzamento: validar a conformidade entre **RETENÇÕES** informada no PGDAS do Prestador x Fonte Pagadora declaradas na DIRF.

PGDAS/DECLARANTE		DIRF/PAGADOR	
Retenções		Retenções Tomadas	
R\$	200.000,00	x R\$	18.000,00

Riscos envolvidos

✘ Erro na apuração do simples

DIRF x DFe

Cruzamento: validar a conformidade entre **DOCUMENTOS FISCAIS** emitidos Prestador x Fonte Pagadora declaradas na DIRF.

DFe /DECLARANTE		DIRF/PAGADOR	
Documentos Fiscais		Pagamentos efetuados	
R\$	400.000,00	x R\$	430.000,00

Riscos envolvidos

- ✘ Pagamentos sem notas fiscais
- ✘ Omissão de receita bruta
- ✘ Erro na apuração do simples
- ✘ Sub limites reduzidos

DIRF x E-SOCIAL

Cruzamento: Identificar inconsistências nos pagamentos de salários, benefícios e retenções previdenciárias..

DIRF/PRESTADO		E-SOCIAL	
Rendimentos/Assalariados		Folhas de Pagamento	
R\$	50.000,00	x R\$	40.000,00

Riscos envolvidos

- ✘ Omissão de folha de pagamento na DIRF ou no eSocial.
- ✘ Diferenças nas informações declaradas em ambas as bases.

DIRF x REINF

Cruzamento: Cruzar informações sobre pagamentos de plano de saúde nas bases.

DIRF/DECLARANTE		REINF/ESOCIAL	
Planos de Saúde		Planos de Saúde	
R\$	30.000,00	x R\$	-

Riscos envolvidos

- ✘ Empresas que declaram pagamentos na DIRF, mas não reportam corretamente na EFD-Reinf.
- ✘ Diferenças nos valores informados.

DIRF x REINF

Cruzamento: Cruzar informações sobre distribuição de lucros em ambas as bases.

DIRF/DECLARANTE		REINF/DECLARANTE	
Distribuição de Lucros		Distribuição de Lucros	
R\$	30.000,00	x R\$	-

Riscos envolvidos

✘ Empresas que declaram pagamentos na DIRF, mas não reportam corretamente na EFD-Reinf.

DIRF x ECF

Cruzamento: Cruzar informações sobre distribuição de lucros em ambas as bases.

DIRF/DECLARANTE		ECF/DECLARANTE	
Distribuição de Lucros		Distribuição de Lucros	
R\$	30.000,00	x	R\$ -

Riscos envolvidos

✗ Empresas que declaram pagamentos na DIRF, mas não reportam corretamente na ECF.

DIRF x DEFIS

Cruzamento: Cruzar informações sobre distribuição de lucros em ambas as bases.

DIRF/DECLARANTE		DEFIS/DECLARANTE	
Distribuição de Lucros		Distribuição de Lucros	
R\$	30.000,00	x R\$	-

Riscos envolvidos

✗ Empresas que declaram pagamentos na DIRF, mas não reportam corretamente na DEFIS.

DIRF x REINF

Cruzamento: Cruzar informações sobre distribuição de lucros em ambas as bases.

DIRF/DECLARANTE		REINF/DECLARANTE	
Aluguéis		Aluguéis	
R\$	30.000,00	x	R\$ 20.000,00

Riscos envolvidos

X Empresas que declaram pagamentos na DIRF, mas não reportam corretamente na REINF.

DIRF x COAF

Cruzamento: Cruzar informações sobre movimentação financeira.

DIRF/DECLARANTE		COAF	
Movimentação Financeira		Movimentação Financeira	
R\$	30.000,00	x	R\$ 30.000,00

Riscos envolvidos

- ✘ Faturamento subestimado
- ✘ Lavagem de dinheiro
- ✘ Inconsistência contábil.

***"No mundo digital da fiscalização,
os dados não mentem"***

Tiago Emerson

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Perguntas e Respostas

Dirf 2025

Versão 1.0

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
PGD DIRF 2025**

PERGUNTAS E RESPOSTAS

**Exercício 2025
Ano-calendário 2024**

Versão 1.0

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Missão

“Exercer a administração tributária e aduaneira com justiça fiscal e respeito ao cidadão, em benefício da sociedade”

Visão de Futuro

“Ser uma instituição de excelência em administração tributária e aduaneira, referência nacional e internacional.”

Valores

“Respeito ao cidadão, integridade, lealdade com a Instituição, legalidade, profissionalismo e transparência.”

Sumário

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 O que é a Dirf?.....	9
1.2 Onde obter mais informações sobre a Dirf 2025?.....	9
1.3 Quais são os destaques da Dirf 2025?.....	10

2 PRAZO DE ENTREGA

2.1 Qual é o prazo de entrega da Dirf 2025, ano-calendário 2024?.....	11
2.2 Qual é o prazo de entrega das declarações de Situação Especial de Pessoa Jurídica?.....	11
2.3 Qual é o prazo de entrega das declarações de Situação Especial de Pessoa Física?.....	11

3 DECLARANTES

3.1 Quem está obrigado a entregar a Dirf 2025?.....	12
3.2 Os Condomínios Edilícios e as Pessoas Físicas estão obrigados à entrega da declaração com o uso do certificado digital?.....	12
3.3 Os titulares de serviços notariais e de registros estão obrigados à entrega da declaração com o uso do certificado digital?.....	12
3.4 As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuarem pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior estão obrigadas a entregar a Dirf?.....	12
4.1 Quais rendimentos pagos ou creditados pelas pessoas físicas e jurídicas a beneficiários domiciliados no País e no Exterior devem constar na Dirf?.....	14
4.2 Como informar os proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos por previdência pública?.....	15
4.3 O declarante que não efetuou qualquer pagamento de rendimento em relação ao qual tenha havido retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep está obrigado a apresentar a Dirf?.....	16
4.4 Como deve ser informado o novo Desconto Simplificado Mensal de que trata o §2º do Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995?.....	16

5 RENDIMENTOS ISENTOS

5.1 Qual código deve ser utilizado para rendimentos isentos pagos ou creditados no Brasil, decorrentes de lucros e dividendos a partir de 1996 e valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis?.....	17
5.2 Qual código deve ser utilizado para rendimentos isentos, pagos ou creditados no exterior, decorrentes de lucros e dividendos pagos a partir de 1996?.....	17
5.3 Como deve ser informado em Dirf o beneficiário que recebeu, no mesmo ano-calendário a que se refere os rendimentos tributáveis, rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma, isentos por	

moléstia grave e rendimentos que sofreram retenção?.....	17
5.4 Como proceder no caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial se o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos em virtude de pensão, aposentadoria, ou reforma por doença grave ou acidente em serviço?	17
5.5 Como informar os valores das contribuições que devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar (IN RFB 1.343/2013)?.....	17

6 REMESSA PARA O EXTERIOR

6.1 Quais informações sobre os beneficiários residentes e domiciliados no exterior deve-se declarar na Dirf?.....	19
6.2 O que é o Número de Identificação Fiscal – NIF?.....	19
6.3 A apresentação do NIF é obrigatória para a Dirf 2025?.....	19

7 PREVIDÊNCIA

7.1 Como deve ser informada na Dirf a contribuição previdenciária oficial, já que ela é apurada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa como o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF)?.....	20
7.2 Como proceder com relação à retenção do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) e do IRRF no caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial?.....	20
7.3 Como deve ser informada a contribuição para as entidades de previdência complementar dos servidores públicos federais de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 (Funpresp)?.....	20
7.4 Como informar os valores das contribuições que devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar (IN RFB 1.343/2013)?.....	21

8 PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – COLETIVO EMPRESARIAL

8.1 Qual modalidade de Plano privado de assistência à saúde, contratado por pessoa jurídica em benefício de seus empregados, deve ser informado na Dirf?.....	22
8.2 O que deve ser informado na ficha “Plano privado de assistência à saúde – Coletivo empresarial”?	22
8.3 Se a fonte pagadora custear o valor total do plano sem a participação do empregado, qual valor deverá ser informado na Dirf?.....	22
8.4 O que significa o reembolso de despesa médica? Sua informação é obrigatória?.....	23

9 PREENCHIMENTO

9.1 Um funcionário (beneficiário) sofreu retenção somente em um mês. Preciso informar todos os meses?.....	24
9.2 Quais códigos de receita deverão ser declarados em Dirf?.....	24
9.3 Por meio de qual estabelecimento da Pessoa Jurídica deverá ser apresentada a Dirf?.....	24
9.4 O estabelecimento matriz da pessoa jurídica sempre será o CNPJ cadastrado sob o número de ordem “0001”?.....	24
9.5 Por que o programa está mostrando a seguinte mensagem: “Erro: Valores iguais a zero em todos os meses”?.....	25

9.6 Qual código de receita deve ser informado nos casos de pagamentos de rendimentos de renda fixa a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior?.....	25
9.7 Órgãos de governo estrangeiro no País, tais como Consulados e Embaixadas, estão obrigados a realizar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda de empregados residentes no Brasil e informá-lo em Dirf?.....	25
.....	26
9.8 Sou Sócio Ostensivo de Sociedade em Conta de Participação. Quais informações são de declaração obrigatória?.....	26

10 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

10.1 Quais rendimentos devem ser declarados na ficha: “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?.....	27
10.2 O que deve ser informado na ficha: “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?.....	27
10.3 Quais despesas podem ser excluídas e quais importâncias podem ser deduzidas no caso de “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?.....	28
10.4 Quais regras de isenção aplicam-se no caso de “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?.....	28
10.5 Como contabilizar o décimo terceiro relativo a cada ano-calendário para efeito da contagem da quantidade de meses no caso de “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?.....	28
10.6 Como proceder caso o Rendimento Recebido Acumuladamente (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988) tenha sido recolhido em código distinto por Darf?.....	29

11 RENDIMENTOS PAGOS ÀS ENTIDADES IMUNES/ISENTAS – IN RFB 1.234/2012

11.1 Quem deve apresentar as informações?.....	30
11.2 O que deve ser informado na ficha: “pagos às entidades imunes/isentas – IN RFB 1.234/2012”?.....	30

12 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

12.1 Quem deve fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte?.....	31
12.2 Qual o prazo de entrega do Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte?.....	31
12.3 Existe previsão de multa pela ausência de entrega do Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte?.....	31
12.4 Qual é o valor da multa aplicada por falsidade de informações?.....	32
12.5 Como posso obter o modelo do Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte?.....	32
12.6 Não consigo imprimir o comprovante para um beneficiário. Como devo proceder?.....	32
12.7 E no caso de rendimentos pagos ou creditados a outra pessoa jurídica? Devo fornecer o Comprovante de Rendimentos?.....	32
13.1 Onde obter o programa da Dirf?.....	33
13.2 Qual programa preciso utilizar para preencher a Dirf?.....	33
13.3 O PGD está apresentando ERROS e AVISOS na Verificação de Pendências. O que fazer?.....	33
13.4 Como instalar o programa?.....	34

13.5 O Programa Gerador da Dirf pode ser instalado em rede?.....	34
--	----

14 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

14.1 Existe penalidade para a falta de apresentação da Dirf?.....	35
14.2 Qual é a penalidade aplicável no caso de apresentação da Dirf após o prazo?.....	35
.....	36
14.3 Quando será aplicada a multa por atraso na entrega da Dirf aos declarantes que não cumprirem o prazo regulamentar?.....	36

15 RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

15.1 Como obtenho o número do recibo para retificar a Dirf?.....	37
15.2 Como recupero os dados de uma declaração para retificá-la se não tenho mais a declaração gravada, mas tenho uma cópia de segurança?.....	37
15.3 Há limite de prazo para a retificação da declaração?.....	37
15.4 Como deve ser entregue a declaração retificadora?.....	37
15.5 Transmiti por engano uma Dirf do ano-calendário 2023 de situação especial (extinção de pessoa jurídica/encerramento de espólio/saída definitiva do país), mas deveria ter apresentado uma Dirf do ano-calendário 2022 de situação normal. Como procedo à correção do erro?.....	38
15.6 Transmiti por engano uma Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf quando deveria ter apresentado a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF. Como procedo à correção do erro?.....	38

16 LEIAUTE

16.1 O que é Leiaute?.....	39
16.2 O que é um arquivo-texto (.txt)?.....	39
16.3 Onde encontro o leiaute para a geração do arquivo-texto (.txt)?.....	39

17 IMPORTAÇÃO

17.1 Como transferir os dados de uma declaração de ano-calendário anterior para o PGD Dirf 2025? 40	
17.2 Como posso consolidar os dados digitados em diferentes computadores, para um mesmo CNPJ?	40
17.3 Importei a declaração com o perfil de declarante errado. Como corrigir a informação?.....	40

18 TRANSMISSÃO

18.1 Estou tentando transmitir uma declaração de determinado ano-calendário e a mensagem de erro apresentada é “A unidade selecionada não contém arquivo de declaração válido. Por favor, gere novamente a sua declaração usando o programa gerador fornecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”. Como resolvo este erro?.....	42
18.2 Posso gravar e transmitir a Dirf de uma unidade removível (pendrive)?.....	42
18.3 Como transferir os dados de uma declaração de um computador para outro computador?.....	42
18.4 Quais são os declarantes obrigados à entrega da Dirf com o uso do certificado digital?.....	42
18.5 Quais são as situações atribuídas à declaração após a transmissão e processamento?.....	43

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 O que é a Dirf?

A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf é a declaração feita pela **FONTE PAGADORA**, com o objetivo de informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, entre outras informações estabelecidas por ato normativo:

- Os rendimentos pagos a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País, inclusive os isentos e não tributáveis nas condições em que a legislação específica;
- O valor do imposto sobre a renda e/ou contribuições retidos na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários;
- O pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto, inclusive nos casos de isenção ou alíquota zero;
- Os pagamentos a planos de assistência à saúde – coletivo empresarial, no caso de beneficiário pessoa física;
- Os valores relativos a deduções.

Veja também:

- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, arts. 10, 12 e 13.](#)

1.2 Onde obter mais informações sobre a Dirf 2025?

As Informações necessárias para o preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf 2025 podem ser encontradas em:

- **Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Mafon 2024**, disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na *Internet*;
- **Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020**, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na *Internet*;
- **Ato Declaratório Executivo COFIS nº 35, de 8 de novembro de 2024**, que dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf relativa ao ano calendário de 2024, disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na *Internet*;
- **Canal Fale Conosco (Suporte Técnico ao PGD da Dirf)**, disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na *Internet*, destinado a solucionar problemas de **ordem técnica** relacionados à instalação do programa, leiaute, importação, transmissão e preenchimento;
- **Portal de Atendimento Virtual (e-CAC)**, disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na *Internet*;
- **Ajuda da Dirf 2025**, disponível no *menu* do PGD Dirf 2025.

Veja também:

- [Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Mafo](#)
- [Ato Declaratório Executivo COFIS nº 35, de 8 de novembro de 2024](#)
- [Suporte Dirf](#)

1.3 Quais são os destaques da Dirf 2025?

Substituição da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf pelas escriturações EFD-Reinf e eSocial

Conforme estabelecido pelo § 1º, do art. 3º, da *Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021*, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf de que trata a *Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020*, será integralmente substituída em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025 pelas escriturações **EFD-Reinf e eSocial**.

Em razão do exposto, o Programa Gerador da Dirf 2025 (PGD Dirf 2025) deve ser utilizado para apresentação das informações relativas aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2024, independentemente de terem sido prestadas as mesmas informações por meio das escriturações mencionadas.

As informações relativas aos fatos ocorridos durante o ano-calendário de 2025 deverão ser prestadas apenas por meio das escriturações EFD-Reinf e eSocial, conforme disposto nos *incisos I, II e III, do § 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2021*, inclusive no que se refere aos eventos relativos a extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, de saída definitiva do país, e de encerramento de espólio.

Veja também:

- [Manual de Orientação do eSocial](#)
- [Manual de Orientação do Usuário – EFD-Reinf](#)
- [Instrução Normativa RFB nº 2043, de 12 de agosto de 2021](#)

2 PRAZO DE ENTREGA

2.1 Qual é o prazo de entrega da Dirf 2025, ano-calendário 2024?

A Dirf 2025, relativa ao ano-calendário de 2024, deverá ser entregue até as **23h59min59s** (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia **28 de fevereiro de 2025**.

- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art.7º, caput](#)

2.2 Qual é o prazo de entrega das declarações de Situação Especial de Pessoa Jurídica?

Declarante Pessoa Jurídica

Em virtude da substituição da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, pelas escriturações **EFD-Reinf e eSocial** a partir de 1º de janeiro de 2025, as informações relativas aos fatos ocorridos durante o ano-calendário de 2025 deverão ser prestadas apenas por meio da EFD-Reinf ou eSocial, conforme disposto nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2021, inclusive no que se refere aos eventos relativos a extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Para declarações de extinção relativas ao ano-calendário de 2024, utilize o PGD Dirf 2024.

- [Instrução Normativa RFB nº 2043, de 12 de agosto de 2021](#)
- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art.7º, §1º](#)

2.3 Qual é o prazo de entrega das declarações de Situação Especial de Pessoa Física?

Declarante Pessoa Física

Em virtude da substituição da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, pelas escriturações **EFD-Reinf e eSocial** a partir de 1º de janeiro de 2025, as informações relativas aos fatos ocorridos durante o ano-calendário de 2025 deverão ser prestadas apenas por meio da EFD-Reinf ou eSocial, conforme disposto nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2021, inclusive no que se refere aos eventos relativos a saída definitiva do país, e encerramento de espólio.

- [Instrução Normativa RFB nº 2043, de 12 de agosto de 2021](#)
- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art.7º, §2º](#)

3 DECLARANTES

3.1 Quem está obrigado a entregar a Dirf 2025?

Estarão obrigadas a apresentar a Dirf 2025 as pessoas jurídicas e físicas elencadas nos arts. 2º e 3º da *Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020*.

- [*Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, arts. 2º e 3º*](#)

3.2 Os Condomínios Edilícios e as Pessoas Físicas estão obrigados à entrega da declaração com o uso do certificado digital?

Não. A assinatura digital efetivada mediante a utilização de certificado digital válido é obrigatória para a transmissão da Dirf 2025 por todas as pessoas jurídicas, **exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.**

- [*Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art.5º, §2º*](#)

3.3 Os titulares de serviços notariais e de registros estão obrigados à entrega da declaração com o uso do certificado digital?

a) **Não**, no caso dos Cartórios cujos titulares são as **pessoas físicas** a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Dirf deve ser apresentada mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) **Sim**, no caso de **serviços mantidos diretamente pelo Estado**, cuja Dirf deve ser apresentada mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

- [*Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art.2º, §3º*](#)

Veja também:

- [*Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.*](#)

3.4 As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuarem pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior estão obrigadas a entregar a Dirf?

Sim. Estão obrigadas a entregar Dirf as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuarem pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto, inclusive nos casos de isenção ou alíquota zero, de valores referentes a:

- Aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;

- Royalties, serviços técnicos e de assistência técnica;
- Juros e comissões em geral;
- Juros sobre o capital próprio;
- Aluguel e arrendamento;
- Aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;
- Carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou renda variável;
- Fretes internacionais;
- Previdência complementar;
- Remuneração de direitos;
- Obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas;
- Lucros e dividendos distribuídos;
- Cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;
- Rendimentos de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que tiveram a alíquota do imposto sobre a renda reduzida a zero, relativos a:

a) despesas com pesquisas de mercado, bem como com aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e no art. 9º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

b) contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e no art. 9º da Lei nº 11.774, de 2008;

c) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

d) despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e de emissão de documentos realizadas no exterior, nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e do art. 9º da Lei nº 11.774, de 2008;

e) operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (**hedge**), conforme o disposto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

f) juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais, nos termos do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

g) juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, conforme o disposto no inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

h) outros rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, com alíquota do imposto sobre a renda reduzida a zero; e

- Demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma da legislação específica.

- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art. 2º, II, “c”](#)

Veja também:

- [Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009](#)
- [Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997](#)
- [Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#)

4 RENDIMENTOS

4.1 Quais rendimentos pagos ou creditados pelas pessoas físicas e jurídicas a beneficiários domiciliados no País e no Exterior devem constar na Dirf?

As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf deverão informar, além dos beneficiários cujos rendimentos tenham sofrido retenção de IRRF, CSLL, PIS ou Cofins, todos os beneficiários de rendimentos, ainda que não tenham sofrido retenção na fonte do imposto sobre a renda:

- do trabalho assalariado, quando o valor pago durante o ano-calendário for igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), inclusive o décimo terceiro salário;

- do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis e de **royalties**, quando o valor pago durante o ano-calendário for superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

- de previdência complementar e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência – Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

- auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, inclusive nos casos de isenção e de alíquota zero, de que trata a alínea “c” do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, cujo valor total anual tenha sido igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

- remetidos por pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, bem como do respectivo IRRF, cujo valor total anual tenha sido igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

- exclusivamente de pensão, igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), pagos com isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando o beneficiário for portador de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, exceto a decorrente de moléstia profissional, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, estados, Distrito Federal ou municípios;

- exclusivamente de aposentadoria ou reforma, igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), pagos com isenção do IRRF, desde que motivada por acidente em serviço, ou que o beneficiário seja portador de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência

adquirida, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou municípios;

-de dividendos e lucros pagos a partir de 1996, e valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, quando o valor total anual pago for igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

- de dividendos e lucros pagos ao sócio, ostensivo ou participante, pessoa física ou jurídica, de Sociedade em Conta de Participação, independentemente do valor total anual pago;

- de honorários advocatícios de sucumbência pagos ou creditados aos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** do art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, das causas em que forem parte a União, as autarquias ou as fundações públicas federais;

- referentes à parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 (sessenta e cinco anos), inclusive o décimo terceiro salário da parcela isenta;

- referentes à diária e ajuda de custo;

- referentes ao abono pecuniário;

- referentes às indenizações por Rescisão de Contratos de Trabalho, inclusive a título de Plano de Demissão Voluntária (PDV), quando o valor total anual pago for igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

- referentes às bolsas de estudo pagos ou creditados aos médicos-residentes, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

- pagos às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços, na forma prevista nos incisos III e IV do art. 4º e no § 3º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012;

-pagos em cumprimento de decisões judiciais, ainda que dispensada a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal nas hipóteses previstas pelo §1º do art. 27 da Lei nº 10833, de 2003.

- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art. 10](#)

Veja também:

- [Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009](#)
- [Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997](#)
- [Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#)
- [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#)

4.2 Como informar os proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos por previdência pública?

O pagamento de proventos de aposentadoria, reserva ou reforma e de pensão civil ou militar pago por previdência da União, estados, DF ou municípios (regime geral ou do servidor público) deverá ser informado no código 3533.

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;

b) a quantia de R\$ 179,71 por dependente de janeiro a março de 2015 e de R\$ 189,59 por dependente a partir de abril de 2015;

c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social;

e) a quantia de R\$ 1.787,77 de janeiro a março de 2015 e de R\$ 1.903,98 a partir de abril de 2015, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade (consulte Esclarecimentos Adicionais).

Para mais informações sobre o código 3533, consulte o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Mafon 2024.

Veja também:

- [Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Mafon](#)
- [Decreto nº 9580, de 22 de novembro de 2018, art 36, inciso XI](#)
- [Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 16](#)
- [Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º](#)

4.3 O declarante que não efetuou qualquer pagamento de rendimento em relação ao qual tenha havido retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep está obrigado a apresentar a Dirf?

Sim, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II, e art. 3º, Parágrafo único, da *Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020*.

- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art.2º, II, e art.3º, Parágrafo único](#)

4.4 Como deve ser informado o novo Desconto Simplificado Mensal de que trata o §2º do Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995?

Em razão do disposto no §2º do Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei nº 14663, de 28 de agosto de 2023, **o Desconto Simplificado Mensal deverá ser utilizado pela fonte pagadora em substituição às deduções** de que trata o *caput* do mesmo artigo para fins de determinação da base de cálculo mensal do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) a partir de 1º de maio de 2023, **caso seja mais benéfico ao contribuinte**.

Cabe à fonte pagadora calcular e avaliar o que será mais benéfico para o contribuinte, uma vez que o dispositivo legal determina que o Desconto Simplificado deve ser uma alternativa, utilizando-se o que resultar em maior redução da base de cálculo. Entretanto, quando utilizado, **o Desconto Simplificado Mensal deve ser informado junto às deduções legais às quais porventura o beneficiário tenha direito também deverão ser informadas, ainda que essas não tenham sido utilizadas para fins de determinação da base de cálculo mensal do IRRF**.

O Desconto Simplificado Mensal não deve ser informado caso não tenha sido utilizado. Uma vez que o declarante informe o Desconto para determinado mês, será considerado que a apuração do IRRF foi calculada com a aplicação do mesmo em substituição às deduções de que trata o *caput do Art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995*.

5 RENDIMENTOS ISENTOS

5.1 Qual código deve ser utilizado para rendimentos isentos pagos ou creditados no Brasil, decorrentes de lucros e dividendos a partir de 1996 e valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis?

Tendo em vista tratar-se de rendimentos isentos, que não são relacionados a código de receita, deverá ser utilizado o campo correspondente dentro da subficha 'Rendimentos Isentos', habilitada para o **Código 0561** correspondente ao beneficiário do rendimento.

5.2 Qual código deve ser utilizado para rendimentos isentos, pagos ou creditados no exterior, decorrentes de lucros e dividendos pagos a partir de 1996?

Tendo em vista tratar-se de rendimentos isentos, que não são relacionados a código de receita, deverá ser utilizado o **Código 0473**, com o preenchimento correspondente à natureza do valor informado nos campos **Tipo de Rendimento** e **Forma de Tributação** da ficha 'Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior'.

5.3 Como deve ser informado em Dirf o beneficiário que recebeu, no mesmo ano-calendário a que se refere os rendimentos tributáveis, rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma, isentos por moléstia grave e rendimentos que sofreram retenção?

Se no mesmo ano-calendário foram pagos ao portador de moléstia grave, além dos rendimentos isentos, rendimentos que tenham sofrido retenção do IRRF, seja em decorrência da data do laudo que comprova a moléstia, seja em função da natureza do rendimento pago, o beneficiário deve ser informado em Dirf, com todos os rendimentos pagos ou creditados pela fonte pagadora, independentemente do valor mínimo anual.

5.4 Como proceder no caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial se o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos em virtude de pensão, aposentadoria, ou reforma por doença grave ou acidente em serviço?

Nesse caso fica dispensada a retenção do IRRF à alíquota de 3%, cabendo, entretanto, indicar a retenção do PSS à alíquota de 11%, devendo ser informado, na respectiva ficha, os valores referentes ao rendimento isento por moléstia grave e da retenção do PSS.

5.5 Como informar os valores das contribuições que devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar (IN RFB 1.343/2013)?

Conforme a [Instrução Normativa RFB 1.343, de 5 de abril de 2013](#), para os beneficiários que se

aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Os valores das contribuições devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar, mês a mês, até se exaurirem.

A fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário comprovante de rendimentos, com a informação dos valores abatidos, no quadro correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis.

Assim, para os **Códigos de Receita 3223, 3540, 3556, 3579 e 5565**, fica desobrigada a retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, **no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995**, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.

Atenção!

Os valores isentos, citados acima, deverão ser informados em Dirf por meio do registro específico de rendimento isento “**Contribuições 89/95 – IN RFB 1.343/13**”, indicado no Leiaute como **RICAP** (Rendimentos Isentos – Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995)

Atenção!

Para os **Códigos de Receita 3223, 3540, 3556, 3579 e 5565**, os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, desobrigados de retenção do imposto na fonte conforme a [Instrução Normativa RFB 1.343, de 5 de abril de 2013](#), deverão ser informados no registro específico: “**Contribuições 89/95 – IN RFB 1.343/13**”

No Comprovante de Rendimentos, Quadro 7 – Informações Complementares, o declarante deverá informar os valores abatidos conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013, relativos a contribuições efetuadas a título de previdência complementar no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, o valor que deixou de ser retido, precedido da seguinte expressão:

“O total informado na linha 09 do Quadro 4 já inclui o valor abatido de imposto sobre a renda relativo às contribuições efetuadas a título de previdência complementar no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, correspondente a R\$”.

6 REMESSA PARA O EXTERIOR

6.1 Quais informações sobre os beneficiários residentes e domiciliados no exterior deve-se declarar na Dirf?

As seguintes informações são obrigatórias e devem constar na Dirf:

- Número de Identificação Fiscal – NIF;
- Motivo do não preenchimento*: Beneficiário dispensado do NIF ou País não exige NIF;
- Natureza da relação – fonte pagadora no País e Beneficiário no exterior, conforme Tabela do Anexo II da [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020](#);
- Indicador de beneficiário se pessoa física ou jurídica;
- CPF ou CNPJ, quando houver;
- Nome/Nome empresarial da pessoa física/jurídica pessoa beneficiária do rendimento;
- País de residência fiscal, conforme Tabela de Códigos dos Países constante do Anexo III da [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020](#);
- Endereço (Logradouro, Número, Complemento, Bairro, Cidade, Região Administrativa, Estado, Província, etc.);
- Relativamente aos rendimentos:
 - a) código de receita;
 - b) data (pagamento remessa, crédito, emprego ou entrega);
 - c) rendimentos brutos pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues durante o ano-calendário, discriminados por data e por código de receita, observado o limite estabelecido [na Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art.10, §6º](#);
 - d) imposto retido (quando for o caso);
 - e) natureza dos rendimentos prevista nos Acordos de Dupla Tributação (ADT), conforme Tabela do Anexo II, da [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020](#);
 - f) forma de tributação, conforme Tabela do Anexo II da [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020](#).

Dispensa do Número de Identificação Fiscal – NIF: O NIF será dispensado nos casos em que o país do beneficiário residente ou domiciliado no exterior não o exija ou nos casos em que, de acordo com as regras do órgão de administração tributária no exterior, o beneficiário do rendimento, remessa, pagamento, crédito etc, esteja dispensado deste número.

Veja também:

- [Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009](#)
- [Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997](#)
- [Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#)

6.2 O que é o Número de Identificação Fiscal – NIF?

É o número fornecido pelo órgão de administração tributária no exterior indicador de pessoa física ou jurídica.

6.3 A apresentação do NIF é obrigatória para a Dirf 2025?

O preenchimento do NIF é obrigatório a partir do ano-calendário 2011, **salvo nas condições abaixo especificadas:**

- País do beneficiário residente ou domiciliado no exterior não exige NIF, ou seja, o País não possui Número de Identificação Fiscal;
- Demais casos em que, de acordo com as regras do órgão de administração tributária no exterior, o beneficiário do rendimento, remessa, pagamento, crédito etc. está dispensado deste número; ou seja, embora o País possua o documento de identificação fiscal, o beneficiário não é obrigado a se cadastrar.

7 PREVIDÊNCIA

7.1 Como deve ser informada na Dirf a contribuição previdenciária oficial, já que ela é apurada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa como o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF)?

Os valores relativos às deduções a serem informados nas fichas da Dirf devem ser aqueles calculados sobre os rendimentos tributáveis do respectivo mês. Como o IRRF é apurado pelo regime de caixa, a informação das deduções deve seguir o mesmo critério.

Exemplo: rendimento tributável referente ao mês de fevereiro, pago ao beneficiário em março. Esse rendimento, as respectivas deduções e o imposto retido devem ser informados na linha referente ao mês de março.

7.2 Como proceder com relação à retenção do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) e do IRRF no caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial?

No caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial, além do IRRF, a Dirf da Fonte pagadora deverá informar o valor da retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS). Não caberá, para efeito de cálculo do IRRF, a dedução do PSS ou de qualquer outro valor, isto é, a base de cálculo do PSS e do IRRF corresponderá à alíquota de 11% e 3%, respectivamente, sobre o valor do rendimento pago.

7.3 Como deve ser informada a contribuição para as entidades de previdência complementar dos servidores públicos federais de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 (Funpresp)?

O total das contribuições para as entidades de previdência complementar, das contribuições para fundo de aposentadoria programada individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, desde que destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, **das contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, devem ser informados como Contribuições a Entidades de Previdência Complementar, Pública ou Privada, ou a Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI).**

Veja também:

- [Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#)

7.4 Como informar os valores das contribuições que devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar (IN RFB 1.343/2013)?

Conforme a [Instrução Normativa RFB 1.343, de 5 de abril de 2013](#), para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Os valores das contribuições devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar, mês a mês, até se exaurirem.

A fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário comprovante de rendimentos, com a informação dos valores abatidos, no quadro correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis.

Assim, para os **Códigos de Receita 3223, 3540, 3556, 3579 e 5565**, fica desobrigada a retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, **no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995**, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.

Atenção!

Os valores isentos, citados acima, deverão ser informados em Dirf por meio do registro específico de rendimento isento **“Contribuições 89/95 – IN RFB 1.343/13”**, indicado no Leiaute como **RICAP** (Rendimentos Isentos – Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995).

Atenção!

Para os **Códigos de Receita 3223, 3540, 3556, 3579 e 5565**, os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, desobrigados de retenção do imposto na fonte conforme a [Instrução Normativa RFB 1.343, de 5 de abril de 2013](#), deverão ser informados no registro específico: **“Contribuições 89/95 – IN RFB 1.343/13”**.

No Comprovante de Rendimentos, Quadro 7 – Informações Complementares, o declarante deverá informar os valores abatidos conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013, relativos a contribuições efetuadas a título de previdência complementar no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, o valor que deixou de ser retido, precedido da seguinte expressão:

“O total informado na linha 09 do Quadro 4 já inclui o valor abatido de imposto sobre a renda relativo às contribuições efetuadas a título de previdência complementar no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, correspondente a R\$”.

8 PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – COLETIVO EMPRESARIAL

8.1 Qual modalidade de Plano privado de assistência à saúde, contratado por pessoa jurídica em benefício de seus empregados, deve ser informado na Dirf?

Devem ser informados na Dirf os valores referentes a **Planos Privados de Assistência à Saúde - modalidade Coletivo Empresarial** contratado com Operadora de Plano de Assistência à Saúde.

- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art.12, IV](#)

8.2 O que deve ser informado na ficha “Plano privado de assistência à saúde – Coletivo empresarial”?

Nessa ficha deverá ser informado:

Em relação à Operadora do Plano Privado de Assistência à Saúde: número de inscrição no CNPJ, o número de Registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – caso possua – e o nome empresarial;

Em relação ao beneficiário titular: nome e número de inscrição no CPF do empregado e o total anual correspondente à sua participação financeira no plano de saúde;

Em relação aos dependentes no plano: CPF ou data de nascimento (no caso de dependente que seja menor de dezoito anos até 31 de dezembro do ano-calendário a que se referir a Dirf) , nome, relação de dependência e valor total anual pago para cada dependente.

Em relação ao reembolso: número de inscrição no CPF/CNPJ e nome/nome empresarial do prestador de serviço médico e de saúde que deu causa ao reembolso de serviço não coberto pela rede credenciada e o total anual correspondente ao reembolso recebido, se houver, com discriminação das parcelas relativas ao beneficiário titular e a cada dependente.

- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art.12, IV](#)

8.3 Se a fonte pagadora custear o valor total do plano sem a participação do empregado, qual valor deverá ser informado na Dirf?

Nesse caso, não haverá valor a ser informado. Valores custeados pela fonte pagadora não devem ser informados em Dirf.

Se o empregado for beneficiário de Plano Privado de Assistência à Saúde, na modalidade Coletivo Empresarial, contratado pela fonte pagadora, **deverão ser informados os totais anuais correspondentes à participação financeira do empregado no pagamento do plano de saúde, discriminando as parcelas correspondentes ao beneficiário titular e as correspondentes a cada dependente.**

8.4 O que significa o reembolso de despesa médica? Sua informação é obrigatória?

Trata-se do reembolso em decorrência de consultas ou procedimentos executados sem a utilização do plano privado de assistência à saúde, por beneficiário associado do plano. A consulta ou procedimento que deu causa ao reembolso pela Operadora pode ter sido realizada pelo titular ou pelo dependente do plano de saúde. O valor só deve ser informado caso tenha transitado pela fonte pagadora do beneficiário (declarante). Há campo para a prestação da informação de reembolso pago no mesmo ano-calendário da consulta/procedimento que lhe deu causa e de reembolso referente a consulta/procedimento realizado em ano-calendário anterior ao seu pagamento.

A informação do valor de reembolso não é obrigatória. Somente deve ser fornecida caso a fonte pagadora dispuser da informação.

9 PREENCHIMENTO

9.1 Um funcionário (beneficiário) sofreu retenção somente em um mês. Preciso informar todos os meses?

Sim, em relação ao beneficiário incluído na Dirf, deve ser informada a totalidade dos rendimentos pagos ainda que não tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda em todos os meses.

9.2 Quais códigos de receita deverão ser declarados em Dirf?

Os códigos de receita são estabelecidos pela legislação pertinente a cada ano-calendário, consolidada no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON, e estão habilitados para cada tipo e perfil de declarante.

Veja também:

- [Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Mafon](#)

9.3 Por meio de qual estabelecimento da Pessoa Jurídica deverá ser apresentada a Dirf?

O arquivo deve ser apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, devendo conter as informações consolidadas de todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

9.4 O estabelecimento matriz da pessoa jurídica sempre será o CNPJ cadastrado sob o número de ordem “0001”?

Não. Vide abaixo o §3º do art. 4º da [Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022](#), que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

“Art. 4º Todas as entidades domiciliadas no Brasil estão obrigadas a se inscrever no CNPJ, bem como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades, conforme Anexo I.

(...)

§ 3º A entidade pode alterar a inscrição de qualquer um de seus estabelecimentos filiais para enquadrá-lo na condição de matriz.”

Após a alteração ter sido realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a alteração de indicação de matriz do CNPJ deve ser efetuada no PGD Dirf, conforme detalhado no documento referente ao AJUDA da Dirf, disponível do menu do Programa.

9.5 Por que o programa está mostrando a seguinte mensagem: “Erro: Valores iguais a zero em todos os meses”?

Não existe declaração original com beneficiário cadastrado sem informação referente a rendimento tributável, deduções ou imposto sobre a renda retido na fonte. Sempre que um beneficiário for informado, é necessário que ele possua algum valor preenchido (Rendimentos Tributáveis, Deduções ou IRRF) em, pelo menos, um mês, em alguma das fichas do PGD Dirf.

9.6 Qual código de receita deve ser informado nos casos de pagamentos de rendimentos de renda fixa a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior?

Deve ser utilizado o código 5286 – IRRF – Aplicações Financeiras de Residentes no Exterior (art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Veja também:

- [Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#)

9.7 Órgãos de governo estrangeiro no País, tais como Consulados e Embaixadas, estão obrigados a realizar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda de empregados residentes no Brasil e informá-lo em Dirf?

Não. Os rendimentos recebidos de órgãos de governo estrangeiro no País por residente no Brasil estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê leão) no mês do recebimento e posterior ajuste na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Veja também:

- [Decreto nº 9580, de 22 de novembro de 2018](#)
- [Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 24](#)
- [Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014](#)

9.8 Sou Sócio Ostensivo de Sociedade em Conta de Participação. Quais informações são de declaração obrigatória?

Na ficha “Sociedade em Conta de Participação”, ativada ao ser selecionada a opção de perfil de declarante “Sócio Ostensivo de Sociedade em Conta de Participação”, devem constar a identificação de todos os beneficiários – sócios ostensivo ou participante, pessoa física ou jurídica – de rendimentos provenientes de lucros e/ou dividendos distribuídos pela Sociedade em Conta de Participação; a indicação de percentual de participação na empresa, e os rendimentos provenientes de lucros e/ou dividendos pagos aos mesmos durante o ano-calendário.

10 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

10.1 Quais rendimentos devem ser declarados na ficha: “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?

Na ficha “Rendimentos Recebidos Acumuladamente” devem constar os rendimentos pagos de forma acumulada, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988), **relativo a anos-calendário anteriores ao do pagamento:**

- a) a partir de 11 de março de 2015, quando submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, inclusive os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar;
- b) desde 28 de julho de 2010, se provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho.

Atenção!

Caso esses rendimentos tenham sido recolhidos em código distinto, efetue a retificação do Darf – Redarf.

Para esclarecer qual o código apropriado para o rendimento, consulte o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, bem como, a especificação da Tabela de códigos de receita **1889, 1895, 5928 e 5936.**

Veja também:

- [Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#)
- [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014](#)
- [Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Mafon](#)

10.2 O que deve ser informado na ficha: “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?

Deverá ser informado:

- a) **Em relação ao beneficiário:** número de inscrição no CPF, nome e natureza do rendimento recebido acumuladamente. **O código de receita (1889)** e a descrição (rendimentos recebidos acumuladamente) são preenchidos automaticamente.
- b) **Em relação ao processo:** número do processo, CPF e nome do advogado ou CNPJ e nome empresarial do escritório de advocacia.

Caso o beneficiário seja portador de moléstia grave, deve ser informada a data atribuída pelo laudo.

Na grade de preenchimento devem ser informados os valores de **rendimento tributável** correspondente ao mês de recebimento, **rendimentos isentos, previdência oficial, pensão alimentícia, imposto retido, despesas com ação judicial** e a **quantidade de meses** a que se refere o pagamento da ação em questão.

Atenção! Cada décimo terceiro relativo a cada ano-calendário deve ser considerado um mês, para efeito da contagem da quantidade de meses, conforme previsto no art. 37, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

10.3 Quais despesas podem ser excluídas e quais importâncias podem ser deduzidas no caso de “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?

Exclusões:

Poderão ser excluídas: despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis; com ação judicial, necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Deduções:

Poderão ser deduzidas:

- a) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- b) contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

10.4 Quais regras de isenção aplicam-se no caso de “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?

Aplicam-se as mesmas regras de isenção, como aquelas previstas nos incisos XIV e XXI (moléstia grave) e XV (maior de 65 anos) do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Nos casos previstos nos referidos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 (moléstia grave), a isenção aplica-se apenas se a natureza dos rendimentos recebidos referir-se a proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e aos percebidos pelos portadores de moléstia profissional ou das moléstias graves relacionadas em lei e também a valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas em lei, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

Em relação ao disposto no citado inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 (maior de 65 anos), a isenção é aplicada aos rendimentos pagos, no que se refere aos provenientes de aposentadoria e pensão, observado o limite, no mês de pagamento do rendimento, não sendo possível, nesse caso, a multiplicação do valor do limite mensal pela quantidade de meses.

Em ambos os casos (moléstia grave ou maior de 65 anos), tratando-se de rendimentos do trabalho assalariado, os rendimentos são tributáveis.

10.5 Como contabilizar o décimo terceiro relativo a cada ano-calendário para efeito da contagem da quantidade de meses no caso de “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?

Cada décimo terceiro relativo a cada ano-calendário deve ser considerado um mês, para efeito da contagem da quantidade de meses, conforme previsto no art. 37, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

10.6 Como proceder caso o Rendimento Recebido Acumuladamente (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988) tenha sido recolhido em código distinto por Darf?

Caso os rendimentos tenham sido recolhidos em código impróprio, efetue a retificação do Darf – Redarf.

Para esclarecer qual o código apropriado para o rendimento, consulte a descrição dos códigos **1889, 1895, 5928 e 5936** da Tabela de códigos de receita.

Veja também o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

Veja também:

- [Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Mafon](#)

11 RENDIMENTOS PAGOS ÀS ENTIDADES IMUNES/ISENTAS – IN RFB 1.234/2012

11.1 Quem deve apresentar as informações?

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a que se referem os incisos do *caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020*, que tenham efetuado pagamento às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens e serviços.

- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art.2º, II, “a”](#)

11.2 O que deve ser informado na ficha: “pagos às entidades imunes/isentas – IN RFB 1.234/2012”?

Deverão ser informados o CNPJ e o nome empresarial das entidades imunes – art. 4º, inciso III – e/ou isentas – art. 4º, inciso IV. Poderá ser informado mais de uma entidade imune e/ou isenta por declarante utilizando o botão (+) no lado direito do campo Nome Empresarial.

Veja também:

- [Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012](#)

12 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

12.1 Quem deve fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte?

A pessoa física ou jurídica que houver pago à pessoa física rendimentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte durante o ano-calendário, ainda que em um único mês, fornecer-lhe-á o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, conforme modelo constante do Anexo I da [Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021.](#)

12.2 Qual o prazo de entrega do Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte?

O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data.

No caso de rendimentos não sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pagos por pessoa jurídica, o comprovante deverá ser entregue, no mesmo prazo a que se refere o caput, ao beneficiário que o solicitar até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao dos rendimentos.

No caso de extinção da pessoa jurídica por cisão total, encerramento da liquidação, fusão ou incorporação, o comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, se este ocorrer antes do prazo referido no caput.

É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, neste caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa. A pessoa física referida, entretanto, pode solicitar, sem ônus, o fornecimento da via impressa do comprovante.

Veja também:

- [Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021.](#)

12.3 Existe previsão de multa pela ausência de entrega do Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte?

A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo fixado pela legislação, ou fornecer, com inexatidão, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43 (quarenta e um reais e quarenta e três centavos) por documento.

Veja também:

- [Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021.](#)

12.4 Qual é o valor da multa aplicada por falsidade de informações?

À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto sobre a renda retido na fonte, será aplicada multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto a pagar ou aumento do imposto a restituir ou a compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

Na mesma penalidade incorre aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber ser falsa.

Veja também:

- [Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021.](#)

12.5 Como posso obter o modelo do Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte?

O modelo do comprovante está disponível no sítio da RFB na *Internet*, no *Anexo I* da [Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021.](#)

12.6 Não consigo imprimir o comprovante para um beneficiário. Como devo proceder?

Ao ser exibida a tela de pesquisa do beneficiário no assistente de impressão, é necessário clicar no botão de pesquisa (botão Executar). Se desejar, pode preencher os campos com os critérios de pesquisa para refinar a sua consulta.

Somente após clicar no botão Executar é que os beneficiários que se enquadrarem no critério de pesquisa serão exibidos.

Depois, é necessário selecionar um beneficiário entre os listados e clicar no botão Avançar.

12.7 E no caso de rendimentos pagos ou creditados a outra pessoa jurídica? Devo fornecer o Comprovante de Rendimentos?

A *Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000* aprovou o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto sobre a Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte a outras pessoas jurídicas, **exceto para os rendimentos de aplicações financeiras ou aos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a pessoas jurídicas, que seguirão normas específicas.**

Não há emissão de comprovante de rendimentos financeiros pelo PGD Dirf.

As informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf.

Veja também:

- [Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000](#)

13 PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO

13.1 Onde obter o programa da Dirf?

Os instaladores do PGD Dirf 2025 estão disponíveis no seguinte endereço: [Download do Programa DIRF — Receita Federal \(www.gov.br\)](#).

Os Programas de anos anteriores podem ser encontrados no mesmo endereço, os quais poderão ser utilizados caso haja necessidade de imprimir recibo de entrega, comprovante de rendimentos ou restaurar cópia de segurança referentes a declarações de anos anteriores.

13.2 Qual programa preciso utilizar para preencher a Dirf?

O declarante deve utilizar um dos seguintes programas geradores de declarações originais ou retificadoras:

PGD Dirf 2020 – anos-calendário 2019 (normal) e 2020, nos casos de situação especial.

PGD Dirf 2021 – anos-calendário 2020 (normal) e 2021, nos casos de situação especial.

PGD Dirf 2022 – anos-calendário 2021 (normal) e 2022, nos casos de situação especial.

PGD Dirf 2023 – anos-calendário 2022 (normal) e 2023, nos casos de situação especial.

PGD Dirf 2024 – anos-calendário 2023 (normal) e 2024, nos casos de situação especial.

PGD Dirf 2025 – APENAS ano-calendário 2024 (normal).

O declarante deverá gerar as declarações por meio de digitação ou importação de arquivo-texto elaborado conforme o leiaute definido para o respectivo ano-calendário e publicado no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na *Internet*.

13.3 O PGD está apresentando ERROS e AVISOS na Verificação de Pendências. O que fazer?

Para testar a consistência das informações constantes do seu arquivo-texto, verifique se o mesmo foi gerado de acordo com o leiaute especificado para o respectivo ano-calendário e publicado no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na *Internet*.

Observações:

- Cada arquivo gerado conterá somente uma declaração.
- O arquivo-texto submetido ao PGD que vier a sofrer qualquer tipo de alteração deverá ser novamente submetido à verificação de pendências e gravação.
- O programa irá gerar um relatório de importação, o qual apontará as inconsistências, classificando-as como ERROS ou AVISOS.

ERROS: são inconsistências graves, que impedem a gravação do arquivo para entrega à RFB. Neste caso, o programa emitirá mensagem informando que a gravação não foi possível e solicitará a correção.

AVISOS: são inconsistências que não impedem a gravação da declaração para entrega à RFB, mas indicam itens que devem ser revisados pelo declarante.

13.4 Como instalar o programa?

- 1 – Acesse o endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br;>
- 2 – Selecione “Declarações e Escriturações” > “Entregar Declaração” > “Entregar DIRF – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte”;
- 3 – Selecione “Etapas para a realização deste serviço” > “Preencher declaração” > “Baixar o Programa” e localize o programa desejado para a entrega da Dirf referente ao ano-calendário correspondente;
- 4 – Siga as orientações fornecidas pelo Assistente de Instalação do PGD Dirf.

13.5 O Programa Gerador da Dirf pode ser instalado em rede?

NÃO, o PGD Dirf não pode ser instalado em rede.

14 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

14.1 Existe penalidade para a falta de apresentação da Dirf?

Sim. A falta de apresentação de Dirf ou a sua apresentação com informações inexatas, incompletas, omitidas, ou ainda, sua entrega após o prazo estabelecido, implicará aplicação das penalidades previstas no art. 1º da [Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.](#)

- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art. 25](#)

14.2 Qual é a penalidade aplicável no caso de apresentação da Dirf após o prazo?

Hipóteses de aplicação da penalidade

O declarante sujeita-se às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na [Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002,](#) nos casos de:

- I – falta de apresentação da Dirf no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo;
- II – apresentação da Dirf com incorreções ou omissões.

Multas aplicáveis

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Dirf, nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

- De 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitado a 20% (vinte por cento).
- De R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Termo inicial e Termo final

Para efeito de aplicação das multas será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

As multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 25%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317 de dezembro de 96, revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Neste caso o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista por atraso na entrega da declaração.

Veja também:

- [Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002](#)

14.3 Quando será aplicada a multa por atraso na entrega da Dirf aos declarantes que não cumprirem o prazo regulamentar?

Os declarantes que deixarem de cumprir o prazo regulamentar de entrega da declaração serão notificados no ato da recepção da declaração, ou seja, após a transmissão da Dirf será impresso o recibo de entrega, a notificação de lançamento e o Darf para o pagamento da multa.

15 RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

15.1 Como obtenho o número do recibo para retificar a Dirf?

1 – Caso ainda tenha a declaração gravada para entrega à RFB, basta imprimir novamente o recibo através da opção Declaração – Imprimir/Recibo de Entrega.

2 – Se o complemento de recibo da declaração (arquivo. REC) foi perdido ou corrompido, basta reenviar a declaração (exatamente igual) e o recibo de entrega será novamente gravado na unidade na qual se encontra a declaração.

3 – Caso não tenha mais a declaração gravada para entrega à RFB, mas ainda tenha os dados da declaração no programa, grave a declaração para entrega à RFB (exatamente igual à enviada anteriormente) e transmita a declaração novamente que o número do recibo será gravado.

15.2 Como recupero os dados de uma declaração para retificá-la se não tenho mais a declaração gravada, mas tenho uma cópia de segurança?

Deve ser utilizado o Programa Dirf no qual foi gerada a cópia de segurança.

Exemplo: cópia de segurança de uma declaração do ano-calendário 2021, gravada no PGD Dirf 2022. Restaure a declaração selecionando o menu Ferramentas – Cópia de segurança – Restaurar. Marque a declaração como “Retificadora”, na ficha Informações e efetue todas as alterações necessárias. Grave novamente a declaração selecionando o menu Declaração – Gravar declaração para entrega à RFB, em seguida efetue a transmissão.

15.3 Há limite de prazo para a retificação da declaração?

SIM, o período para a retificação da Dirf é de cinco anos a contar do exercício seguinte ao qual ela se refere.

A partir de 1º de janeiro de 2025, as declarações relativas ao ano calendário 2018 não poderão mais ser retificadas.

15.4 Como deve ser entregue a declaração retificadora?

A declaração retificadora deve ser transmitida pelo Programa Dirf referente ao ano correspondente.

15.5 Transmitir por engano uma Dirf do ano-calendário 2023 de situação especial (extinção de pessoa jurídica/encerramento de espólio/saída definitiva do país), mas deveria ter apresentado uma Dirf do ano-calendário 2022 de situação normal. Como procedo à correção do erro?

Utilizando o Programa Dirf 2023, envie uma declaração retificadora do ano-calendário 2023 de situação especial, contendo apenas a ficha 'Informações' preenchida, sem nenhum beneficiário, anulando os efeitos da declaração original de situação especial entregue indevidamente. **Após o procedimento, transmita a Dirf do ano-calendário 2022 de situação normal.**

15.6 Transmitir por engano uma Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf quando deveria ter apresentado a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF. Como procedo à correção do erro?

Para anular toda a informação (códigos e beneficiários) da declaração (Dirf) entregue indevidamente, deverá ser apresentada uma Dirf RETIFICADORA **exclusivamente com a identificação do declarante, ou seja, APENAS com o preenchimento da ficha 'Informações'**.

Se for o caso, proceda à entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

16 LEIAUTE

16.1 O que é Leiaute?

É o documento oficial publicado pela RFB que define o formato do arquivo-texto estruturado aceito pelo PGD Dirf.

16.2 O que é um arquivo-texto (.txt)?

É um tipo de arquivo estruturado como uma sequência de linhas, sem formatação (negrito, itálico, etc), que pode ser facilmente lido por qualquer programa editor de textos e que utiliza a tabela ASCII, que consiste num conjunto de caracteres para representação das informações.

O arquivo-texto criado pelo PGD Dirf 2025 será gravado no diretório: *C:\Declarações Gravadas RFB\Dirf2025 (Windows)* ou */opt/Declaracoes Gravadas/Dirf 2025 (Linux)* e tem a finalidade de facilitar a manipulação do arquivo em qualquer editor de texto instalado em computadores pessoais.

16.3 Onde encontro o leiaute para a geração do arquivo-texto (.txt)?

O leiaute aplicável aos registros e campos da Dirf 2025, que deve ser utilizado para a geração do arquivo-texto para importação pelo PGD Dirf 2025, pode ser encontrado no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na *Internet*.

- [*Ato Declaratório Executivo COFIS nº 35, de 8 de novembro de 2024*](#)

17 IMPORTAÇÃO

17.1 Como transferir os dados de uma declaração de ano-calendário anterior para o PGD Dirf 2025?

Proceda à importação do arquivo da declaração referente ao ano anterior no Programa Gerador da Dirf 2025. **Durante o processo de importação, o Programa substituirá o ano-calendário para 2024, aceito pelo PGD Dirf 2025.**

Após a importação, corrija os dados importados (referentes ao ano calendário anterior) antes de gravar a declaração para entrega e transmissão à RFB.

17.2 Como posso consolidar os dados digitados em diferentes computadores, para um mesmo CNPJ?

Caso já exista na base uma Dirf para o mesmo declarante e mesmo ano-calendário, o programa não importará os dados de identificação, mantendo as informações constantes da base.

Em seguida, o PGD iniciará a importação dos registros de beneficiários. Se existir na base registro para mesmo beneficiário que estiver sendo importado, o assistente de importação solicitará a escolha de uma das seguintes opções:

- Manter o atual. Neste caso o registro que estava sendo importado será descartado e o registro atual será mantido.
- Substituir pelo importado. O registro atual será substituído pelo registro que está sendo importado.
- Substituir pela soma dos dois. O registro atual terá seus valores somados aos valores do registro que está sendo importado.

Este procedimento é realizado para cada registro importado. Se desejar que a ação escolhida (Manter o atual, Substituir pelo importado ou Substituir pela soma dos dois) seja aplicada aos demais registros a serem importados, deve ser assinalada a opção 'Aplicar a todos os registros que estiverem nesta situação'.

Observação: o Programa não consolida os dados das fichas Rendimentos recebidos acumuladamente, Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior e Plano Privado de Assistência à Saúde – Coletivo Empresarial.

17.3 Importei a declaração com o perfil de declarante errado. Como corrigir a informação?

O Perfil de declarante consiste na classificação fornecida pelo próprio declarante ao assinalar uma ou mais de uma das seguintes opções:

- *Efetou pagamentos a plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial;*
- *Administrador ou intermediador de fundo ou clube de investimentos;*

-Instituição financeira que na condição de depositário de crédito efetuou pagamentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal;

- Efetuou pagamentos a residentes ou domiciliados no exterior;

- Sócio ostensivo de sociedade em conta de participação.

- União detém a maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro nacional e está obrigada a registrar execução orçamentária no Siafi.

- Fundação Pública de direito privado instituída pela União, Estados/Distrito Federal ou pelos Municípios.

Se a declaração foi importada com o perfil errado:

1 – Grave a declaração para entrega à RFB (após a gravação, a declaração estará disponível na pasta: C:\Declarações Gravadas RFB\Dirf2025);

2 – Retorne ao PGD, selecione o menu Declaração, “Excluir” e exclua a declaração;

3 – Volte a importar a declaração excluída e retifique o perfil no assistente de importação, desmarcando a opção que tenha sido marcada incorretamente e/ou assinalando a opção correta.

18 TRANSMISSÃO

18.1 Estou tentando transmitir uma declaração de determinado ano-calendário e a mensagem de erro apresentada é “A unidade selecionada não contém arquivo de declaração válido. Por favor, gere novamente a sua declaração usando o programa gerador fornecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”. Como resolvo este erro?

Verifique se a declaração foi gravada em versão desatualizada do programa gerador da declaração.

O declarante deve utilizar a versão mais recente disponibilizada no sítio da RFB na *Internet*:

18.2 Posso gravar e transmitir a Dirf de uma unidade removível (pendrive)?

Sim. Para gravar uma declaração, escolha a opção “Gravar declaração para entrega à RFB” no menu Declaração ou por meio do ícone na barra de Ferramentas e escolha a unidade dentro da qual será gravada a declaração.

18.3 Como transferir os dados de uma declaração de um computador para outro computador?

a) Faça uma cópia de segurança no computador de origem e restaure a cópia de segurança no PGD Dirf instalado no computador de destino.

Atenção! No caso da restauração da cópia de segurança do banco de dados, todas as informações das declarações já existentes no disco rígido serão eliminadas.

b) Grave a declaração selecionando o menu Declaração – Gravar declaração para entrega à RFB e importe o arquivo da declaração no PGD Dirf instalado no computador desejado.

Observação: esta operação permite acrescentar registros àqueles já existentes no computador de destino.

18.4 Quais são os declarantes obrigados à entrega da Dirf com o uso do certificado digital?

É obrigatória a assinatura digital efetivada mediante a utilização de certificado digital válido para a apresentação da Dirf **por todas as pessoas jurídicas**, inclusive no caso de pessoa jurídica de direito público, **exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples**

Nacional).

- [Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020, art.5º, §2º](#)

18.5 Quais são as situações atribuídas à declaração após a transmissão e processamento?

Em Processamento: a declaração foi entregue e o processamento ainda está sendo realizado;

Aceita: o processamento da declaração foi concluído com sucesso;

Rejeitada: durante o processamento da declaração foram detectados erros e a declaração deve ser retificada;

Retificada: a declaração foi substituída integralmente por outra.

Cancelada: a declaração foi cancelada, encerrando todos os seus efeitos legais.



Receita Federal



**NORMAS****Visão Multivigente****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1990, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020**

(Publicado(a) no DOU de 23/11/2020, seção 1, página 15)

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

Histórico de alterações

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2073, de 23 de março de 2022\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2191, de 06 de maio de 2024\)](#)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XVII e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos arts. 16-A a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, nos arts. 60 a 63 e 65 a 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 3º a 6º, 8º, 30, 33 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 64, 67, 68, 68-A, 69, 72, 85 e 86 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 11 e 28 a 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 4º, 5º, 7º a 9º, 15 e 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 25, 26, 55, 61, 65 e 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, nos arts. 27, 29 a 31 e 33 a 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, no art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no art. 2º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, e no art. 10 do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece, a partir do ano-calendário de 2020, as regras relativas à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

CAPÍTULO I**DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF**

Art. 2º Deverão apresentar a Dirf:

I - as pessoas físicas e as jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, inclusive:

a) os estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes e as isentas;

b) as pessoas jurídicas de direito público, inclusive o fundo especial a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) as filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

- d) as empresas individuais;
- e) as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- f) os titulares de serviços notariais e de registro;
- g) os condomínios edifícios;

~~h) as instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e~~

h) as instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2191, de 06 de maio de 2024](#))

i) os órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário; e

j) os agentes operadores de apostas de quotas fixas de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2191, de 06 de maio de 2024](#))

II - as seguintes pessoas físicas e jurídicas, ainda que não tenha havido retenção do imposto:

a) órgãos e entidades da Administração Pública Federal a que se referem os incisos do caput do art. 3º desta Instrução Normativa que efetuaram pagamento às entidades imunes ou isentas referidas nos incisos III e IV do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens e serviços;

b) candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;

c) pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País que efetuaram pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de valores referentes:

1. a aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;
2. a royalties, serviços técnicos e de assistência técnica;
3. a juros e comissões em geral;
4. a juros sobre o capital próprio;
5. a aluguel e arrendamento;
6. a aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;
7. a carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou de renda variável;
8. a fretes internacionais;
9. a previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi);
10. a remuneração de direitos;
11. a obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas;
12. a lucros e dividendos distribuídos;

13. a cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento;

14. aos rendimentos previstos no art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que tiveram a alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento), exceto no caso dos rendimentos específicos a que se refere o § 4º do mesmo artigo; e

15. aos demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma prevista na legislação específica; e

d) pessoas físicas e jurídicas na condição de sócio ostensivo de Sociedade em Conta de Participação (SCP).

§ 1º Os rendimentos a que se refere o item 14 da alínea “c” do inciso II do caput são relativos a:

I - despesas com pesquisas de mercado e com aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros, nos termos do inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997;

II - contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal, nos termos do inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

III - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior, nos termos do inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

IV - despesas com armazenagem, movimentação e transporte de carga e com emissão de documentos, realizadas no exterior, nos termos do inciso XII do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

V - operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge), nos termos do inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

VI - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e comissões de banqueiros relativas a essas cambiais, nos termos do inciso X do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

VII - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, nos termos do inciso XI do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997; e

VIII - outros rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, com alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento).

§ 2º O disposto na alínea “c” do inciso II do caput aplica-se, inclusive, aos casos de isenção ou de alíquota de 0% (zero por cento).

§ 3º As Dirf dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:

I - no caso de serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º, ficam também obrigadas à apresentação da Dirf as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) incidentes sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 5º Nos casos dos pagamentos realizados pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a que se refere o art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, as retenções, os recolhimentos e o cumprimento das obrigações acessórias deverão ser efetuados com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 3º As informações relativas à retenção do IRRF e das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de

serviços, a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser prestadas nas Dirf apresentadas por:

- I - órgãos da Administração Pública Federal direta;
- II - autarquias e fundações da Administração Pública Federal;
- III - empresas públicas;
- IV - sociedades de economia mista; e

V - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrarem a sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Parágrafo único. Nas Dirf apresentadas pelos órgãos e entidades enumerados nos incisos do caput, deverão ser informados também os valores pagos às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços, na forma prevista no § 3º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA GERADOR DA DIRF

Art. 4º O Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf) é de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, para preenchimento da Dirf ou para importação de dados, e será aprovado por Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização e disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu site na Internet, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal>.

§ 1º O programa a que se refere o caput será disponibilizado anualmente e deverá ser utilizado para a apresentação das declarações relativas aos atos e fatos que deram origem aos fatos geradores que ocorreram no ano-calendário anterior, e das declarações relativas ao ano referência nos seguintes casos de situação especial:

- I - extinção de pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total;
- II - pessoa física que sair definitivamente do País; e
- III - encerramento de espólio.

§ 2º A utilização do PGD Dirf gerará arquivo com a declaração validada, em condições de transmissão à RFB.

§ 3º Cada arquivo gerado conterá somente 1 (uma) declaração.

§ 4º O arquivo de texto importado pelo PGD Dirf que for alterado deverá ser novamente submetido ao PGD Dirf.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DA DIRF

Art. 5º A Dirf deverá ser apresentada por meio do programa Receitanet, disponível no site da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 1º A transmissão da Dirf será realizada independentemente da quantidade de registros e do tamanho do arquivo, observado que:

- I - durante a transmissão dos dados, a Dirf será submetida a validações que poderão impedir sua apresentação; e
- II - o recibo de entrega será gravado somente nos casos de validação sem erros.

~~§ 2º No caso de transmissão da Dirf das pessoas jurídicas, exceto das optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), é obrigatória a assinatura digital~~

~~da declaração mediante utilização de certificado digital válido, conforme o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, inclusive no caso de pessoa jurídica de direito público.~~

§ 2º No caso da transmissão da Dirf pelas pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), é obrigatória a assinatura digital da declaração com utilização de certificado digital válido, inclusive no caso de pessoa jurídica de direito público. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2073, de 23 de março de 2022) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2073, de 23 de março de 2022)

§ 3º A transmissão da Dirf efetuada com a assinatura digital mediante certificado digital válido possibilitará à pessoa jurídica acompanhar o processamento da declaração por intermédio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no site da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4º.

Art. 6º O arquivo transmitido pelo estabelecimento matriz deverá conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DIRF

Art. 7º A Dirf deve ser apresentada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tiver sido pago ou creditado.

§ 1º No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica deverá apresentar a Dirf relativa ao ano-calendário em que ocorreu a extinção até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto se o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março do mesmo ano-calendário.

§ 2º A Dirf relativa ao ano-calendário de ocorrência do fato deverá ser apresentada pela fonte pagadora pessoa física:

I - no caso de saída definitiva do País, até a data da saída em caráter permanente;

II - no caso de saída temporária do País, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, hipótese em que a saída será considerada definitiva; e

III - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto no § 1º do caput.

CAPÍTULO V DO PREENCHIMENTO DA DIRF

Art. 8º Os valores referentes a rendimentos tributáveis, isentos ou com alíquota de 0% (zero por cento), de declaração obrigatória, e os relativos a deduções do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte deverão ser informados em reais e com centavos.

Art. 9º O declarante deverá informar na Dirf os seguintes rendimentos tributáveis e, se for o caso, os respectivos imposto sobre a renda ou contribuições retidos na fonte, especificados nas tabelas de códigos de receitas constantes do Anexo I, inclusive no caso de isenção e de alíquota de 0% (zero por cento),:

I - pagos ou creditados no País; e

II - pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome ou na qualidade de representante de terceiros.

Art. 10. As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, ainda que em um único mês do ano-calendário;

II - do trabalho assalariado, nos casos em que o valor pago durante o ano-calendário for igual ou superior ao estabelecido no art. 27;

III - do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis e de royalties, nos casos em que o valor total pago durante o ano-calendário seja superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

IV - de previdência complementar e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

V - auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, inclusive nos casos de isenção e de alíquota de 0% (zero por cento), observado o disposto no § 6º;

VI - de pensão, pagos com isenção do IRRF, caso o beneficiário seja portador de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, exceto a decorrente de moléstia profissional, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

VII - de aposentadoria ou reforma, pagos com isenção do IRRF, desde que motivada por acidente em serviço, ou caso o beneficiário seja portador de doença relacionada no inciso VI, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

VIII - de dividendos e lucros, pagos a partir de 1996, e de valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, caso o valor total anual pago seja igual ou superior ao estabelecido no art. 27;

IX - de dividendos e lucros pagos ao sócio, ostensivo ou participante, pessoa física ou jurídica, de SCP;

X - remetidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento, observado o disposto no § 6º;

XI - de honorários advocatícios de sucumbência pagos ou creditados aos ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, das causas em que forem parte a União, as autarquias ou as fundações públicas federais;

XII - pagos às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços, na forma prevista no § 3º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; e

XIII - pagos em cumprimento de decisões judiciais, ainda que esteja dispensada a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal nas hipóteses previstas pelo § 1º do art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 1º Com relação aos incisos VI e VII do caput, deverá ser observado o seguinte:

I - se, no ano-calendário a que se referir a Dirf, a totalidade dos rendimentos corresponder, exclusivamente, a pagamentos de pensão, aposentadoria ou reforma isentos por moléstia grave, deverão ser informados, obrigatoriamente, os beneficiários dos rendimentos cujo total anual tenha sido igual ou superior ao valor estabelecido no art. 27, incluído o 13º (décimo terceiro) salário;

II - se, no mesmo ano-calendário, tiverem sido pagos ao portador de moléstia grave, além dos rendimentos isentos, rendimentos que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, seja em decorrência da data do laudo comprobatório da moléstia, seja em função da natureza do rendimento pago, deverá ser informado o beneficiário com todos os rendimentos pagos ou creditados pela fonte pagadora, independentemente do valor mínimo anual; e

III - o IRRF deverá deixar de ser retido a partir da data constante no laudo que atesta a moléstia grave.

§ 2º Com relação aos beneficiários incluídos na Dirf, observados os limites estabelecidos neste artigo, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sido objeto de retenção.

§ 3º Com relação aos rendimentos referidos no inciso II do caput, se o empregado for beneficiário de plano privado de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora, deverão ser informados os totais anuais correspondentes à participação financeira do empregado no pagamento do plano de saúde e discriminadas as parcelas correspondentes ao beneficiário titular e as correspondentes a cada dependente.

§ 4º Fica dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados, de forma individualizada, a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, relativos ao código de receita 5706, em relação aos quais o IRRF, no ano-calendário, tenha sido igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 5º Fica dispensada a informação de beneficiário dos prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, cujo valor seja inferior ao limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) previsto no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

§ 6º Fica dispensada a inclusão dos rendimentos a que se referem os incisos V e X do caput, e do IRRF a eles relativo, cujo valor total anual tenha sido inferior ao estabelecido no art. 27.

Art. 11. Deverão ser informados na Dirf os rendimentos tributáveis em relação aos quais:

I - tenha havido depósito judicial do imposto sobre a renda ou de contribuições; e

II - não tenha havido retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na declaração de ajuste anual, pagos a beneficiário pessoa física, deverão ser informados de forma discriminada.

Art. 12. A Dirf deverá conter as seguintes informações, referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliados no País:

I - nome;

II - número de inscrição no CPF;

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, e os valores dos rendimentos que não tenham sido objeto de retenção, desde que nas condições e nos limites constantes nos incisos II, III e VIII do caput, no inciso I do § 1º e nos §§ 4º e 5º do art. 10;

b) os valores das deduções, que deverão ser informados separadamente conforme se refiram a previdência oficial, previdência complementar, inclusive entidades fechadas de natureza pública e Fapi, dependentes ou pensão alimentícia;

c) o respectivo valor do IRRF;

d) no caso de pagamento dos rendimentos de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a informação da quantidade de meses, correspondente ao valor pago, utilizada para a apuração do IRRF e o valor pago ao advogado; e

e) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados a cobertura de gastos pessoais, no

exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento;

IV - relativamente às informações de pagamentos a plano privado de assistência à saúde, modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora em benefício de seus empregados:

a) o número de inscrição no CNPJ da operadora do plano privado de assistência à saúde;

b) o nome e número de inscrição no CPF do beneficiário titular e dos respectivos dependentes, ou, no caso de dependente menor de 18 (dezoito) anos em 31 de dezembro do ano-calendário a que se referir a Dirf, seu nome e data de seu nascimento;

c) o total anual correspondente à participação do empregado no pagamento do plano de saúde, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente;

d) o total anual correspondente ao reembolso recebido, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente;

V - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou que tenham sido objeto de retenção sem o correspondente recolhimento, em razão de depósito judicial do imposto ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, mesmo que a retenção do IRRF não tenha sido efetuada;

b) os respectivos valores das deduções, discriminados conforme o disposto na alínea "b" do inciso III;

c) o valor do IRRF que tenha deixado de ser retido; e

d) o valor do IRRF que tenha sido depositado judicialmente;

VI - relativamente à compensação de IRRF com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deverá ser informado:

a) no campo "Imposto Retido" do quadro "Rendimentos Tributáveis", nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;

b) nos campos "Imposto do Ano Calendário" e "Imposto de Anos Anteriores" do quadro "Compensação por Decisão Judicial", nos meses da compensação, o valor compensado do IRRF correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores; e

c) no campo referente ao mês cujo valor do imposto retido foi utilizado para compensação, o valor efetivamente retido diminuído do valor compensado; e

VII - relativamente aos rendimentos isentos e aos não tributáveis:

a) a parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, inclusive a correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário;

b) o valor de diárias e ajuda de custo;

c) os valores dos rendimentos pagos a título de previdência oficial e de pensão alimentícia e das deduções a eles relativos, que deverão ser informados separadamente, conforme se trate de pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou acidente em serviço;

d) os valores de lucros e dividendos efetivamente pagos ou creditados no ano-calendário, observado o limite estabelecido no inciso VIII do caput do art. 10;

e) os valores dos rendimentos pagos ou creditados a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, observado o limite estabelecido no inciso VIII do caput do art. 10;

f) os valores das indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive das decorrentes de Plano de Demissão Voluntária (PDV), caso o montante total anual desses rendimentos seja igual ou superior ao valor estabelecido no art. 27;

g) os valores do abono pecuniário;

h) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados a cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento;

i) os valores das bolsas de estudo pagos ou creditados aos médicos-residentes, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

j) no caso dos beneficiários que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 2013, os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, em relação aos quais não há obrigatoriedade da retenção do imposto na fonte, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de 13º (décimo terceiro) salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013; e

k) outros rendimentos do trabalho, isentos ou não tributáveis, desde que o total anual pago desses rendimentos seja igual ou superior ao valor estabelecido no art. 27.

§ 1º Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês e o respectivo imposto retido.

§ 2º No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem aos valores relativos a:

I - dependentes;

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III - contribuições para entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e para o Fapi, cujos ônus tenham sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública; e

IV - pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3º A remuneração correspondente a férias, deduzida dos abonos legais, os quais deverão ser informados como rendimentos isentos, deverá ser somada às informações do mês em que tenha sido efetivamente paga, procedimento esse aplicado também em relação à respectiva retenção do IRRF e às deduções.

§ 4º Relativamente ao 13º (décimo terceiro) salário, deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação e o respectivo IRRF.

§ 5º Deverá ser informado como rendimento tributável:

I - 10% (dez por cento) do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento;

b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

c) despesas pagas para a cobrança ou o recebimento do rendimento; e

d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma que exceda o limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento em cada mês, pagos, a partir do mês em que o beneficiário tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar; e

V - 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País em autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra pelo Banco Central do Brasil (BCB), para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, e divulgada pela RFB.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do § 5º, as deduções deverão ser convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado para a data do pagamento, pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América, fixada para venda pelo BCB, para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento, e divulgada pela RFB.

§ 7º No caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial de que trata o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, além do IRRF, a Dirf deverá conter informação relativa ao valor da retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

§ 8º No caso de pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa participação e o respectivo IRRF.

Art. 13. A Dirf deverá conter as seguintes informações, relativas aos beneficiários pessoas jurídicas domiciliados no País:

I - nome empresarial;

II - número de inscrição no CNPJ;

III - valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de receita, que:

a) tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive em razão de decisão judicial; e

b) não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de decisão judicial; e

IV - respectivo valor do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte.

Art. 14. Os rendimentos e o respectivo IRRF deverão ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pagado a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

f) administração de cartões de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições convênio;

e

h) prestação de serviços de administração de convênios; e

II - do anunciante que tenha pagado a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenha efetuado pagamentos sujeitos ao IRRF exclusivamente em decorrência do disposto na alínea “f” do inciso I do caput fica dispensado de apresentar a Dirf.

Art. 15. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 14 deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pagado, até 31 de janeiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Art. 16. No caso previsto na alínea “h” do inciso I do caput do art. 2º, a Dirf a ser apresentada pela instituição administradora ou intermediadora deverá conter as informações segregadas por fundo ou clube de investimentos e discriminar cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o IRRF.

Art. 17. O rendimento tributável de aplicações financeiras informado na Dirf deverá corresponder ao valor que tenha servido de base de cálculo do IRRF.

Art. 18. O declarante que tiver retido valor do imposto ou de contribuições a maior de seus beneficiários em determinado mês e tenha compensado a parcela excedente nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

I - no mês da referida retenção, o valor retido; e

II - nos meses da compensação, o valor devido do imposto ou das contribuições, na fonte, diminuído do valor compensado.

Art. 19. O declarante que tiver retido imposto ou contribuições a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deverá informar, no mês em que tenha ocorrido a retenção a maior, o valor retido diminuído da diferença devolvida.

Art. 20. No caso previsto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 2º, a Dirf deverá conter as seguintes informações, relativas aos beneficiários residentes e domiciliados no exterior:

I - Número de Identificação Fiscal (NIF) fornecido pelo órgão de administração tributária no exterior;

II - indicador de pessoa física ou jurídica;

III - número de inscrição no CPF ou no CNPJ, se houver;

IV - nome da pessoa física ou nome empresarial da pessoa jurídica beneficiária do rendimento;

V - endereço completo (rua ou avenida, número, complemento, bairro, cidade, região administrativa, estado, província etc.);

VI - país de residência fiscal, conforme Anexo III desta Instrução Normativa;

VII - natureza da relação entre a fonte pagadora no País e o beneficiário no exterior, conforme tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa; e

VIII - relativamente aos rendimentos:

a) código de receita;

b) data de pagamento, remessa, crédito, emprego ou entrega;

c) rendimentos brutos pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues durante o ano-calendário, discriminados por data e por código de receita, observado o limite estabelecido no § 6º do art. 10;

d) imposto retido, se for o caso;

e) tipo dos rendimentos, conforme previsto nos Acordos de Dupla Tributação (ADT), cujos códigos constam do Anexo II desta Instrução Normativa; e

f) forma de tributação, conforme a tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O NIF será dispensado nos casos em que o país do beneficiário residente ou domiciliado no exterior não o exija, ou nos casos em que, de acordo com as regras do órgão de administração tributária no exterior, o beneficiário do rendimento, da remessa, do pagamento, do crédito, ou de outras receitas estiver dispensado desse número.

Art. 21. No caso de fusão, incorporação ou cisão:

I - as empresas fusionadas, incorporadas ou extintas por cisão total deverão prestar informações referentes aos seus beneficiários, relativas a fatos ocorridos de 1º de janeiro até a data do evento, sob os seus correspondentes números de inscrição no CNPJ;

II - as empresas resultantes de fusão ou cisão parcial e as novas empresas que resultarem de cisão total deverão prestar as informações referentes aos seus beneficiários, relativas a fatos ocorridos a partir da data do evento, sob os seus números de inscrição no CNPJ; e

III - a pessoa jurídica incorporadora e a remanescente de cisão parcial deverão prestar informações dos seus beneficiários, relativas a fatos ocorridos tanto anteriormente como posteriormente à incorporação e cisão parcial, referentes a todo o ano-calendário, sob os seus respectivos números de inscrição no CNPJ.

CAPÍTULO VI DA RETIFICAÇÃO DA DIRF

Art. 22. Para alterar a Dirf apresentada anteriormente deverá ser apresentada Dirf retificadora por meio do programa Receitanet, disponível no site da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 1º A Dirf retificadora deverá ser elaborada mediante a utilização do programa gerador do ano referência da declaração original, contendo todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, e as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 2º A Dirf retificadora de instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos deverá conter as informações relativas aos fundos ou clubes de investimento anteriormente declaradas, ajustadas com as exclusões ou com a adição de novas informações, conforme o caso.

§ 3º A Dirf retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

CAPÍTULO VII DO PROCESSAMENTO DA DIRF

Art. 23. Depois de sua apresentação, a Dirf será classificada em 1 (uma) das seguintes situações:

I - "Em Processamento", no caso em que tiver sido apresentada e que seu processamento não tenha sido finalizado;

II - "Aceita", no caso em que o processamento tiver sido encerrado com sucesso;

III - "Rejeitada", no caso de identificação de erros durante o processamento que exijam sua retificação;

IV - "Retificada", no caso em que tiver sido substituída integralmente por outra; ou

V - "Cancelada", no caso em que tiver sido cancelada, de forma a encerrar seus efeitos.

Art. 24. A RFB disponibilizará informação referente às situações de processamento de que trata o art. 23, mediante consulta em seu site na Internet, com o uso do número do recibo de entrega da declaração.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 25. O declarante ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nas seguintes hipóteses:

I - falta de apresentação da Dirf no prazo fixado ou sua apresentação depois do referido prazo; ou

II - apresentação da Dirf com incorreções ou com omissões.

§ 1º No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as penalidades a que se refere o caput serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam.

§ 2º No caso de autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais ou municipais, que se constituam em unidades gestoras de orçamento, as penalidades a que se refere o caput serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação.

CAPÍTULO IX DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Art. 26. Os declarantes deverão manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados ao imposto sobre a renda ou a contribuições retidos na fonte e as informações relativas a beneficiários de rendimentos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação da Dirf à RFB.

§ 1º Os registros e os controles de todas as operações constantes na documentação comprobatória a que se refere o caput deverão ser separados por estabelecimento.

§ 2º A documentação a que se refere o caput deverá ser apresentada sempre que solicitada pela autoridade fiscalizadora.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput em relação às informações de beneficiário de prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, cujo valor mensal seja inferior ao limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal do IRPF previsto no art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para a apresentação da Dirf, deve ser considerado, a partir do ano-calendário de 2020, o valor pago durante o respectivo ano-calendário igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Art. 28. Para fins de apresentação da Dirf, ficam aprovadas:

I - a Tabela de Códigos de Receitas (Anexo I);

II - as Tabelas Relativas a Rendimento de Beneficiário no Exterior (Anexo II); e

III - a Tabela de Códigos dos Países (Anexo III).

Art. 29. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares a esta Instrução Normativa, em especial as relativas ao leiaute, aos recibos de entrega e às regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos do PGD Dirf.

Art. 30. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITAS BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA

[Anexo I.pdf](#)

ANEXO II

TABELAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR

[Anexo II.pdf](#)

ANEXO III

TABELA DE CÓDIGOS DOS PAÍSES

[Anexo III.pdf](#)

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.